



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Município de Jaguaribara		
EMENTA: Autoriza a guarda provisória do arquivo escolar do Centro Educacional Domingos Paes, pertencente à CNEC, e extinto em 2000, na Secretaria de Educação do Município de Jaguaribara, sob a supervisão da 11ª CREDE – Jaguaribe, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09431359-8	PARECER: 0042/2010	APROVADO: 12.01.2010

I – RELATÓRIO

Ediana Maria Cavalcante da Silva, Secretária de Educação do município de Jaguaribara, mediante o processo nº 09431359-8, solicita deste Conselho autorização para efetivar a guarda do acervo escolar do Centro Educacional Domingos Paes, pertencente à CNEC, e extinto em 2000, conforme Parecer CEC nº 893/2000.

Relata a atual Secretária de Educação que, com a extinção do prédio e a mudança da cidade para a nova Jaguaribara, o acervo foi transferido para os arquivos da SME. Informa ainda que conta com a colaboração da ex-secretária da Escola até a sua extinção, a senhora Josileide Bezerra Rufino (registro SEDUC nº 2725), para as atividades de expedição da documentação arquivada. Argumenta também que a permanência do acervo escolar mais próximo dos interessados torna viável o acesso e ‘facilita a vida dos discentes que são de Jaguaribara’.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recolhimento do acervo escolar de escolas extintas já foi objeto de normatização por meio do Parecer nº 0530/1992. Sobre a mesma matéria e com disposições complementares, a Resolução CEE nº 428/2008 regulamentou a expedição de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

Por outro lado, embora estejam claros os procedimentos estabelecidos sobre o recolhimento do acervo escolar quando se caracteriza a extinção de uma escola, este Conselho tem examinado algumas situações específicas e estabelecido novas alternativas de solução. Orientado pelo princípio de colocar o serviço público cada vez mais a ‘serviço de um melhor atendimento à população beneficiária’, este CEE vem respaldando medidas, ainda que provisórias, no âmbito da região e do município, com o objetivo de que os usuários possam dispor do serviço de expedição de documentos da vida escolar em menor tempo e com menor custo, sem descuidar dos aspectos legais e técnicos demandados por esse tipo de serviço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0042/2010

Este Conselho, com base em estudos a serem realizados por uma Comissão, deverá pactuar, com a participação das secretarias estadual e municipal, os órgãos regionais e demais entidades interessadas, uma Resolução sobre extinção de escolas e guarda de acervo escolar que atenda aos interesses do sistema de educação do Estado do Ceará e das redes municipais de ensino e, em especial, dos cidadãos que necessitam dos serviços de regularização de sua vida escolar, independentemente da existência formal dos estabelecimentos nos quais desenvolveram seus processos de escolarização.

No caso em apreço, considere-se, portanto, os procedimentos determinados por este Conselho no Parecer 0276/2009, que autorizou a guarda provisória do arquivo escolar na escola sucedânea à escola que foi extinta ou na secretaria de educação do município, até ulterior deliberação deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo. É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE